PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 301/2024

Petrópolis, 13 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0241/2024, com autógrafo da Lei do Projeto de Lei CMP 2067/2023 que **"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS O "PROGRAMA ASSOCIAÇÃO LEGAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Vereador Marcelo Chitão, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 16 de abril de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI PARCIALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO: 00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.05.13 17:56:05 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

CAMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo
13 MAI 2024
Nº 1981
N.º

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI, DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR MARCELO CHITÃO, QUE **"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS O "PROGRAMA ASSOCIAÇÃO LEGAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo, **parcialmente**, em virtude de ocorrência de vício de iniciativa, tendo em vista tratar-se de "Lei Autorizativa", deflagrando a invasão de competência.

Os artigos 2°, 3° e 4°, do Autógrafo de Lei, em análise, se enquadra no conceito das chamadas normas autorizativas, ou seja, textos normativos que autorizam o Poder Executivo a agir de certo modo. A prática de leis autorizativas, inclusive, é há muito conhecida no contexto político brasileiro e, desde sempre, a abalizada doutrina vem reafirmando que o fato de ser meramente autorizativa não afasta sua patente inconstitucionalidade quando houver invasão em matéria afeta à seara do Executivo, como destaca Sérgio Resende de Barros:

> **"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não tem iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da inciativa parlamentar das leis.**

Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu a 'lei' autorizativa praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício constitucional patente."

Como se nota, o fato de ser lei autorizativa não lhe afasta a inconstitucionalidade no caso de o texto normativo versar acerca de matéria de gestão exclusiva do Chefe do Poder Executivo e fora da alçada do legislativo, sendo este o caso, visto que interfere na autonomia administrativa do Executivo, razão pela qual notória a violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º; 24, §2º,2; 47, incisos II e XIV, XIX, a, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Bandeirante.

Isto porque, o ato normativo usurpou atribuições pertinentes às atividades próprias do Poder Executivo, uma vez que a matéria tratada está entre àquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do

Poder Executivo, a quem incumbe exercer, com exclusividade, a direção superior da Administração.

Neste sentido já se manifestou, inclusive o Supremo na ADI 4724/AP, da qual se extrai trecho do voto do Relator Min. Celso de Mello. Vejamos:

> **"A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte."**

Não se pode olvidar que a Constituição elegeu núcleos temáticos específicos, discriminados taxativamente, e os atribuiu à esfera de absoluta exclusividade do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, há de se destacar que o respeito à Constituição é, por certo, obrigação de compulsoriedade inquestionável. Inclusive, cabe dizer que não coaduna com o próprio conceito de separação harmônica entre os poderes haver autorização pelo Poder Legislativo para que o Executivo exerça as competências que lhe são próprias, como já destacou o Colendo Órgão Especial do TJ/SP3. Vejamos:

> **"Natureza autorizativa da norma. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer**

suas competências. Autorização que não afasta a necessidade da apreciação da constitucionalidade da norma. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente."

Referente ao artigo 2º que versa sobre disponibilizar em site oficial página destinadas a associações de moradores, cumpre ressaltar que o site do Município é registrado como gov.br, ou seja, exclusivamente para informações de governo de caráter Municipal. Assim, qualquer divulgação de cunho privado conflitaria com o objeto do site.

É notório que não é de competência do Município gerir a divulgação de informações de entidades privadas, e assumir tal papel resulta em responsabilidade de fiscalizar a veracidade de toda informação repassada, o que se torna inviável, tendo em vista que as informações cadastrais são de cunho privado, tendo controles e cadastros específicos e registrados em órgão externos a Prefeitura, não sendo possível colocar no site oficial do município informações que não temos total controle da geração dos dados associações.

Ademais, os artigos 3° e 4° determinam atribuições ao executivo, o que gera impacto significativo ao setor responsável, bem como cita disponibilização de selo sem que haja previsão no presente projeto de sua criação.

Desta forma, **resta inequívoca a usurpação de competência** no que diz respeito à edição da Lei, tendo em vista que a matéria deve ser tratada e implementada pelo Poder Executivo.

Assim, consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa, flagrante invasão de

competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, visto que compete ao Executivo tratar sobre a matéria, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **VETO PARCIAL aos artigos 2º, 3º e 4º do Autógrafo de Lei**.

Assim, decidi vetar **parcialmente** o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO: 00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755 Dados: 2024.05.13 17:56:31 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito